



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

Origem: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2021

Responsável: Alana Fernanda Dias Carvalho (Gestora)

Interessado: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração Indireta. Agência Municipal de Desenvolvimento. Exercício financeiro de 2021. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02883/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas Anuais advinda da **Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 162/174, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Luzemar da Costa Martins, subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), apontando o seguinte:

1. A Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande (AMDE) foi criada pela Lei Municipal 3.668/99, com a natureza jurídica de empresa pública vinculada ao Gabinete do Prefeito;

2. Fundos especiais vinculados à AMDE (Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social; Fundo Municipal de Apoio à Microempresa e Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular) foram extintos, por se tratarem de fundos inativos. Desta forma, não existem prestações de contas a eles relacionadas;

3. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada, via sistema TRAMITA, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

4. A Lei Municipal 7.836/2020, fixou a despesa no montante de R\$3.355.000,00, equivalente a 0,32% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$1.053.985.000,00). Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$665.000,00 e créditos especiais no montante de R\$20.000,00, tendo como fonte, em ambos os casos, anulações totais ou parciais de dotações vinculadas à própria Agência;

5. Após a execução orçamentária, observou-se a realização de receitas no montante de R\$690.510,82, sendo R\$ 109.251,10 em receitas correntes e R\$581.259,72 em receita de capital;

6. Ao final do exercício, a despesa orçamentária empenhada alcançou o valor de R\$2.763.394,60, equivalente a 82% do valor inicialmente autorizado na LOA 2021, sendo R\$2.285.051,44 com pessoal e encargos; R\$399.197,09 com outras despesas correntes; R\$17.600,00 com investimentos e R\$61.546,08 com amortização da dívida;

7. Ao término do exercício, foi observado um déficit de execução orçamentária no valor de R\$2.072.883,79, integralmente financiado por transferências do Tesouro Municipal, que somaram R\$2.794.116,54, conforme registrado no SAGRES;

8. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$2.285.051,44 (elementos 04, 11, e 13), representando 83% da despesa total da entidade (R\$2.763.394,60). O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído:

Tipo de Vínculo	Quantidade	% AV
Efetivo	0	0,00%
Comissionado (*)	8	11,26%
Contrato Temporário	63	89,84%
TOTAL	71	100,00%

Fonte: Sages

(*) incluindo, erroneamente, uma "função comissionada" ocupada pela Presidente da AMDE que se encontrava a disposição da Agência – falha de **alimentação do SAGRES que deve, se já não o foi ser corrigida.**

9. A AMDE não possui servidores efetivos em seu quadro, razão pela qual todos os funcionários são vinculados ao RGPS. A tabela abaixo apresenta cálculos estimados do montante devido e pago relativo às obrigações patronais:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1.Vencimentos e Vantagens Fixas	586.287,64
2.Contratação Temporária	1.309.070,04
3.Total da base de cálculo para o RGPS	1.895.357,68
4.Alíquota de Contribuição Patronal	21,00%
5.Valor estimado das contribuições	398.025,11
6.Valor das contribuições empenhadas (*)	387.658,35
7.Valor das contribuições pagas	389.693,76
8.Valor não empenhado, mas devido	10.366,76
9.Valor não pago, mas devido	10.366,76

Fonte: SAGRES

(*) excluído o valor de R\$ 2.035,41, NE nº 0050, pois se refere a fato gerador de dez/20

Notas explicativas: (os números se referem as linhas da tabela)

1; 2; e, 6 – valores no SAGRES/Consulta empenhos

3 = 1+2

4 – Valor indicado pela Receita Federal do Brasil

5 = (3) x (4)

7 – Valor pago no ano de 2021 **mais** valores pagos em 2022 referentes a 2021

8 = 5 – 6

9 = 5 - 7

10. Não houve registro de denúncias nem foi realização de diligência *in loco*.

Ao final, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Auditoria entende ser necessário intimar a Gestora, Alana Fernanda Dias Carvalho, e citar o Prefeito BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, para que, no prazo regimental, apresentem os esclarecimentos que entenderem suficientes acerca das seguintes eivas:

10.1 De responsabilidade exclusiva da Sra. Alana Fernanda Dias Carvalho:

Item	Descrição	Fundamentação Legal	Item do Relatório
10.1.1	Excesso de gasto com pessoal temporário	Art. 37, CF	5.2 e 6
10.1.2	Baixa realização das receitas previstas – apenas 21% do total estimado	LOA 2021	5.3
10.1.3	Não empenhamento da totalidade das obrigações patronais devidas sobre fatos geradores ocorridos no exercício de 2021, R\$ 10.366,76	Art. 50, II, LRF	7
10.1.4	Não pagamento da totalidade das obrigações patronais devidas sobre fatos geradores ocorridos em 2021, R\$ 10.366,76	Lei 8212/90	7

10.2 De responsabilidade exclusiva do Sr. Bruno Cunha Lima Branco:

Item	Descrição	Fundamentação Legal	Item do Relatório
10.2.1	Demonstrar regularidade das transferências financeiras concedidas para cobertura de déficit operacional da AMDE, R\$ 2.794.116,54	Art. 26, LRF LDO 2021	5.3



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

E, ainda, apresentou as seguintes recomendações:

Finalmente, sugere-se **emissão das seguintes recomendações** aos atuais dirigentes da AMDE e/ou ao atual Prefeito Municipal:

- a) Rever o quadro de pessoal da AMDE para elaboração de Projeto de Lei visando adequá-lo às necessidades da Agência
- b) Realizar concurso público para prover os cargos necessários ao atendimento das necessidades permanentes da AMDE
- c) Corrigir no SAGRES a natureza do vínculo ocupado pela Presidente da AMDE de Função de Confiança para Cargo Comissionado
- d) Sanear irregularidades quanto aos contratos temporários existentes atualmente em razão da ausência de processo seletivo; prazo de contratação superior aos limites legalmente fixados ou ainda utilização de contratação temporária para atender situações que não correspondem a hipótese prevista no art. 37, inc. IX da Constituição Federal;
- e) Aprimorar o planejamento da AMDE especialmente quanto à previsão de receitas evitando as distorções verificadas nestes autos entre previsão e realização;
- f) Fazer constar na LOA nos créditos vinculados à AMDE, as despesas que serão custeadas com transferências financeiras do Tesouro com o código fonte destinação adequado, autorizando-se, deste modo, já na LOA, as transferências de recursos do Tesouro que se fizerem necessárias.

Devidamente notificadas, as autoridades interessadas, depois de pedidos de prorrogação de prazo deferidos, apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 101669/22 (fls. 197/228) e 101681/22 (fls. 231/247).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 254/266), subscrito pelos ACE Carlos Alberto Oliveira e Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), no qual concluiu:

3. Conclusão:

Após análise da defesa apresentada, esta Auditoria conclui pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

3.1 - De responsabilidade exclusiva da Sra. Alana Fernanda Dias Carvalho:

3.1.1- Excesso de gasto com pessoal temporário (itens 5.2 e 6, do relatório Inicial, e 2.2.1, deste Relatório);

3.1.2 - Não empenhamento da totalidade das obrigações patronais devidas sobre fatos geradores ocorridos no exercício de 2021, R\$ 10.366,76 (itens 7, do Relatório Inicial, 2.2.3, deste Relatório);



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

3.1.3 - Não pagamento da totalidade das obrigações patronais devidas sobre fatos geradores ocorridos em 2021, R\$ 10.366,76 (itens 7, do Relatório Inicial, e 2.2.4, deste Relatório).

3.2 - De responsabilidade exclusiva do Sr. Bruno Cunha Lima Branco:

3.2.1 - Demonstrar regularidade das transferências financeiras concedidas para cobertura de déficit operacional da AMDE, R\$ 2.794.116,54 (itens 5.3, do relatório Inicial, e 2.1.1, deste Relatório).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 269/276), opinou nos seguintes termos:

Do exposto, pugna este Representante Ministerial pelo(a):

- 1. IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, de responsabilidade da **Sr.ª Alana Fernanda Dias Carvalho**;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. Bruno Cunha Lima Branco**, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à gestora da AMDE, **Sr.ª Alana Fernanda Dias Carvalho**, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB;
- 4. RECOMENDAÇÃO** à gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, bem como à Chefia do Poder Executivo Municipal, para guardarem estrita observância às normas norteadoras das finanças públicas, da contratação de pessoal e quanto ao empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 277.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

De responsabilidade exclusiva da Senhora ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO:

Excesso de gasto com pessoal temporário.

No exame envidado (fls. 168/171), a Unidade Técnica de Instrução questionou o elevado gasto com pessoal temporário, que somou, em 2021, a quantia de R\$1.309.070,04. Os contratados por excepcional interesse público representaram 89,84% do total de servidores:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

Tipo de Vínculo	Quantidade	% AV
Efetivo	0	0,00%
Comissionado (*)	8	11,26%
Contrato Temporário	63	89,84%
TOTAL	71	100,00%

Fonte: Sagres

(*) incluindo, erroneamente, uma "função comissionada" ocupada pela Presidente da AMDE que se encontrava a disposição da Agência – falha de **alimentação do SAGRES que deve, se já não o foi ser corrigida.**

A Gestora alegou (fls. 199/202) que a mácula em comento não poderia recair sobre sua responsabilidade, já que a competência para realização de concurso público seria exclusivamente do Prefeito do Município de Campina Grande. Aduziu, ainda, que o Alcaide campinense, realizou, em 2021, concurso público para provimento de diversos cargos, dentre os quais Agentes Administrativos, com o objetivo de se promover a substituição de prestadores de serviços pelos servidores concursados, o que seria feito ao longo de toda da gestão.

A Auditoria (fls. 259/260), embora tenha reconhecido a realização do concurso, não aceitou os argumentos, consignando que caberia à administração pública campinense, de forma planejada, ter aproveitado a realização do referido certame para sanar de vez a questão do pessoal contratado, de forma que preenchesse a demanda de pessoal, com os aprovados no concurso, o que não teria acontecido no exercício em análise.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas entendeu que a temática não seria de responsabilidade exclusiva da gestora da AMDE, cabendo a expedição de recomendações para regularização do quadro de pessoal, mediante a realização de concurso público. Vejam-se trechos do parecer ministerial (fl. 271/273):

Com relação à eiva em causa, este *Parquet* tem a registrar que causou estranheza o fato de o ilustre Órgão Auditor ter atribuído a vertente irregularidade, de forma exclusiva, à gestora da Autarquia, e não ao Prefeito Municipal, que, via de regra, é o responsável pelas contratações de prestadores de serviços temporários, sendo, ademais, a autoridade competente para proceder à gestão de pessoal do Poder Executivo. Bem, de todo modo, as considerações abaixo formuladas servem para toda a gestão municipal.

Outrossim, à defendente caberia demonstrar o preenchimento, pelos contratados por excepcional interesse público, dos requisitos legais, a saber: excepcionalidade, temporariedade e subsunção às hipóteses legais. Neste sentido, destaca-se importante lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre Moraes¹:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

[...]

Isto posto, este *Parquet* entende que devem ser recomendadas à autoridade responsável a realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

Na questão do quadro de pessoal do Município de Campina Grande, observa-se que eventual reestruturação demandaria iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Noutros processos de prestação de contas, especificamente de contas oriundas de Secretarias Municipais, a temática de quadro de pessoal igualmente vem sendo registrada, algumas vezes com indicação de irregularidade, notadamente em relação à contratação por excepcional interesse público.

Sobre a questão, impede consignar que, naqueles outros processos, houve apresentação de defesas, alegando a realização de concurso público para preenchimento de diversos cargos. Inclusive, o assunto da composição do quadro de pessoal vem sendo tratada nas Prestações de Contas da Prefeitura, tendo este Tribunal, quando da apreciação daquelas relativas ao exercício de 2019 (Processo TC 09031/20), Parecer Prévio PPL - TC 00110/21, fls. 11446/11447, proferido a seguinte análise no voto condutor da decisão:

“Apesar de caracterizado o desrespeito à CF, o Relator constatou o lançamento do Edital de Concurso Público nº 001/2014, que está sendo examinado no Processo TC 11850/16, em fase de análise de defesa, bem como o Edital de Concurso Público nº 005/2020, de setembro de 2020, quiçá já visando atender decisão do Tribunal de Contas, que recomendou, mais uma vez, a realização de concurso público, quando do julgamento das contas de 2018 em julho de 2020.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

Portanto, com as medidas adotadas, o Relator entende que as constatações da Auditoria não devem comprometer as contas prestadas.”

Assim, não é o caso de tratar da matéria nos presentes autos.

Não empenhamento e pagamento da totalidade das obrigações patronais devidas sobre fatos geradores ocorridos no exercício de 2021, no valor de R\$10.366,76.

No exame inicial, o Corpo Técnico (fl. 171) apontou não ter havido o cumprimento integral das obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Naquele levantamento exordial, os recolhimentos totalizaram R\$389.693,76, estando R\$10.336,76 abaixo do valor estimado de R\$398.025,11:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1.Vencimentos e Vantagens Fixas	586.287,64
2.Contratação Temporária	1.309.070,04
3.Total da base de cálculo para o RGPS	1.895.357,68
4.Alíquota de Contribuição Patronal	21,00%
5.Valor estimado das contribuições	398.025,11
6.Valor das contribuições empenhadas (*)	387.658,35
7.Valor das contribuições pagas	389.693,76
8.Valor não empenhado, mas devido	10.366,76
9.Valor não pago, mas devido	10.366,76

Fonte: SAGRES

(*) excluído o valor de R\$ 2.035,41, NE nº 0050, pois se refere a fato gerador de dez/20

Notas explicativas: (os números se referem as linhas da tabela)

1; 2; e, 6 – valores no SAGRES/Consulta empenhos

3 = 1+2

4 – Valor indicado pela Receita Federal do Brasil

5 = (3) x (4)

7 – Valor pago no ano de 2021 **mais** valores pagos em 2022 referentes a 2021

8 = 5 – 6

9 = 5 - 7

Na defesa (fls. 205/208) foi argumentado que o montante indicado pela Auditoria corresponderia a 97,9% do total estimado, sendo o valor não recolhido de R\$10.366,76, correspondente a ínfimos 2,66% daquele total. Para a defesa, não haveria relevância material quantitativa entre o valor estimado e o recolhido para fins de apontamento do fato como uma irregularidade.

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Órgão de Instrução (fl. 264) não os acatou sob a alegação de que não teriam sido trazidos elementos suficientes para elidirem a mácula.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

O Ministério Público de Contas (fls. 273/274) externou o seguinte entendimento:

Acerca do entendimento desta Corte sobre a matéria em epígrafe, o Parecer Normativo nº. 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, em seu item 2.5, estabelece:

1. *Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

[...]

2.5. *não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;*

Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2º, II da Lei nº. 8.137/1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[...]

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

[...]

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

[...]

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Em face às irregularidades ora apontadas este Representa Ministerial entende pela cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES *online*, verifica-se que, no exercício sob análise, a AMDE pagou, no campo de obrigações previdenciárias, despesas orçamentárias na quantia de R\$447.703,255, sendo R\$386.157,17 de obrigações patronais e R\$61.504,08 referentes a parcelas de acordos realizados e encargos:

Agrupamentos	Soma (Valor Empenado)	Soma (Valor Liquidado)	Soma (Valor Pago)	Nº Licitação
Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande (42)	R\$ 447.703,25	R\$ 447.703,25	R\$ 447.703,25	
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (42)	R\$ 447.703,25	R\$ 447.703,25	R\$ 447.703,25	
77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciada (24)	R\$ 61.546,08	R\$ 61.546,08	R\$ 61.546,08	
13 - Obrigações Patronais (18)	R\$ 386.157,17	R\$ 386.157,17	R\$ 386.157,17	

O valor total pago ultrapassou o valor estimado pela Auditoria.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

Assim, no contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária atraem apenas **recomendações** para que a entidade continue adotando as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

De responsabilidade exclusiva do Senhor Bruno Cunha Lima Branco:

Demonstrar regularidade das transferências financeiras concedidas para cobertura de déficit operacional da AMDE, no valor de R\$ 2.794.116,54.

Em seu levantamento, a Auditoria suscitou questão relacionada às transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo para cobrir déficit operacional da AMDE, no valor de R\$2.794.116,50. Veja-se a análise técnica:

Do lado da despesa, esta alcançou R\$ 2.763.394,60 – 82% do valor inicialmente autorizado na LOA 2021 – gerando, ao final do ano, **um déficit de execução orçamentaria no valor de R\$ 2.072.883,79, integralmente financiado por transferências do Tesouro Municipal que somaram R\$ 2.794.116,54, conforme registrado no SAGRES.**

As transferências do Tesouro para **cobertura do déficit operacional da AMDE não estavam, inicialmente, previstas na LOA 2021**, razão pela qual deve o Senhor Prefeito Bruno Cunha Lima Branco **ser citado para demonstrar que as transferências ocorridas se processaram em consonância com as disposições do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal que diz:**

Na defesa ofertada (fls. 233/236) o Gestor Municipal alegou que a transferência de recursos do Poder Executivo também constitui fonte de receita da AMDE, não tendo sido apontada qualquer irregularidade nesse sentido em prestações de contas pretéritas.

A Auditoria considerou insuficientes as alegações (fl. 257).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

Para o Ministério Público de Contas (fls. 274/275):

De fato, em harmonia com o órgão de instrução, entendemos que a argumentação e documentação apresentada pelo defendente não tem o condão de elidirem as eivas.

A Lei de criação da AMDE – Lei Nº 3668/1999 -, prevê, expressamente, em seu artigo 4º, “a”, o seguinte:

Art. 4.º - Constituem recursos da AMDE:

- a) as dotações anuais do Governo Municipal, consignadas em orçamento;
- b) os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- c) quaisquer auxílios, doações, contribuições ou subvenções de qualquer natureza,
- d) as quantias decorrentes da prestação de serviços ou outras formas de captação de receitas, através de convênio, acordos ou contratos de serviços, na área de sua especialização.

Destarte, este Parquet entende que a falha aqui detectada é grave e enseja a aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04149/22

No tocante ao este déficit, cabe ressaltar ter passado a ser o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101/2000. A preocupação de manter o Estado (lato sensu) com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º:

Art. 1º. (...). § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Contudo, é preciso observar que tais ocorrências devem ser sopesadas juntamente com as contas gerais do Município, porquanto a gestão da entidade indireta municipal não dispõe de receitas próprias em volume suficiente, **revelando-se dependente do governo central para sua operacionalização.**

Cabe **recomendação** ao gestor no sentido de buscar o equilíbrio financeiro para que não venha a causar comprometimento das gestões futuras.

Ante o exposto, VOTO, no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame, sob a responsabilidade da Senhora ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO);

II) RECOMENDAR à gestão de da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para guardarem estrita observância às normas norteadoras das finanças públicas, da contratação de pessoal e quanto ao empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04149/22***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04149/22**, referentes à análise da Prestação de Contas Anuais advinda da **Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame;

II) RECOMENDAR à gestão de da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para guardarem estrita observância às normas norteadoras das finanças públicas, da contratação de pessoal e quanto ao empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO